REQUERIMENTO Nº 39 /2022

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente
Waltecy Rodrigues da Costa Júnior - Ciso

Excelentíssimo Presidente,

Os vereadores abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, vem perante V.Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhado o presente **REQUERIMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. JOSÉ BRAZ e SR. EDMAR RODRIGUES PEREIRA, com a solicitação que seja informado, em CARATER DE URGÊNCIA, todo o processo licitatório e respectivos documentos, referentes às obras das Escolas Municipais: Professora Stella Fidelis, Professora Esmeralda Vianna e Sebastião Laviola,** pelos fatos e fundamentos adiante dispostos:

A Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.

Mas não é só, a **Lei de Procedimento Administrativo estabeleceu que a Administração deve emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência** (Lei federal n. 9.784/99, art. 48). Confira-se:

> **Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Em outras palavras, a Lei de Procedimento Administrativo, buscando conferir efetividade ao direito fundamental de petição, fixou como dever da Administração Pública *"explicitamente emitir decisões sobre as solicitações em matéria de sua competência.*

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

> **a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11)**;
> b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;
> **c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu**

fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5°, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4° e 5°, assegurou também o direito à informação e o direito de petição, respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7° a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão. Confira-se:

> Art. 5° - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
>
> (...)
>
> § 4° - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.
>
> § 5° - Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.
>
> (...)
>
> § 7° - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

Na presente hipótese, não há a menor dúvida do interesse coletivo no acompanhamento e fiscalização do aplicação dos recursos públicos em obras tão valorizadas. Note-se:





A Escola Sebastião Laviola infelizmente não possui placa afixada, embora a obra já tenha se iniciado, o que vulnera sobremaneira o princípio da publicidade e da transparência, importante vetores não só no controle da gestão pública, como também em sua legalidade e legitimação.

No mais, como se não bastasse e já basta, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo exerce funções legislativas e também de fiscalização do Poder Executivo. Em outras palavras, os vereadores têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro

público, uma vez que o vereador, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é a ligação entre o governo e o povo.

Diante de todo o anteriormente disposto, esses Vereadores solicitam de Vs. Sras., cópia integral do processo licitatório das obras de reforma das Escolas Municipais: Professora Stella Fidelis, Professora Esmeralda Vianna e Sebastião Laviola, orçadas em mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Requer, outrossim, cópia dos empenhos e eventuais pagamentos à empresa vencedora da licitação, o cronograma de execução das obras e as respectivas medições.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 15 de fevereiro de 2022

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal – Vereador – PSD

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal – Vereador – SD